

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/06/1999
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000633/95-18
Acórdão : 201-72.205

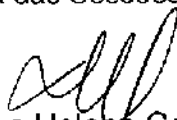
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 106.591
Recorrente: SANDOZ S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Reconhecendo o agente fiscal atuante que houve equívoco no cálculo da produção registrada, tendo por correto o levantamento feito pelo perito da recorrente, não há como prosperar o lançamento. **Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANDOZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em: I) negar provimento ao recurso de ofício; e II) não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000633/95-18

Acórdão : 201-72.205

Recurso : 106.591

Recorrente : SANDOZ S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame necessário, tendo em vista a decisão de fls. 201/206 ter considerado totalmente procedente a impugnação de fls. 84/112, e, em consequência, tornando insubsistente em sua totalidade o auto de infração de fl. 80. Em função da decisão monocrática a contribuinte foi exonerada do crédito tributário no valor de 661.421,60 UFIR, dando margem ao presente recurso.

A matéria versada nos autos é auto de infração com base em auditoria de produção com embasamento legal no art. 343, § 1º, do RIPI/82. Segundo a extensa impugnação, com base em Laudo de perito de sua confiança, o agente do Fisco incorreu em erro ao considerar que as matérias-primas utilizadas na auditoria (ÓLEO DE GALINHA E AMINOETILETANO) se destinavam exclusivamente aos produtos finais SANDOLIX WBC-2 e CERANIN HCBS 80. Também a impugnação apontou erro material na soma do quadro do produto CERANIN, quando o cálculo correto levaria a uma produção registrada em 1991 de 949.569 kg e não 385.161, como considerado nos cálculos do Fisco. Anexou docs. de fls. 126/194.

À fl. 196, despacho da DRJ São Paulo propondo que o autor do feito fiscal se pronunciasse sobre a impugnação. De fls. 198/199, o agente atuante reconhece que houve equívoco no cálculo da produção registrada, tendo por correto o levantamento feito pelo perito da recorrente.

De fls. 214/236, recurso voluntário da autuada.

À fl. 238, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000633/95-18
Acórdão : 201-72.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente cabe apontar que o recurso voluntário, na espécie, é indevido por falta de pressuposto. Como é sabido, para que o órgão recursal possa analisar o mérito de determinado recurso é necessário antes que se faça sobre ele um juízo de admissibilidade. Assim, a apreciação do mérito ficará excluída se esbarrarmos naquele juízo

Normalmente divide a doutrina os pressuposto de admissibilidade em pressupostos objetivos e subjetivos. Um dos pressupostos subjetivos é o interesse em recorrer ou, como preferem alguns, a sucumbência. E, analisando tal pressuposto, constato que ele não ocorre no presente feito, de vez que a contribuinte não sucumbiu, uma vez que a decisão *a quo* considerou totalmente improcedente o lançamento.

Portanto, falta à recorrente voluntária o interesse para recorrer, pelo que não pode o recurso voluntário ser admitido. Em assim sendo, não conheço do recurso voluntário.

Quanto ao recurso necessário é de ser negado, mormente quando se constata que o próprio agente fiscal reconhece o equívoco do trabalho de auditoria feito, uma vez que partiu de premissa errônea, que veio a viciar toda a autuação. O digno agente fiscal considerou que as matérias-primas acima relatadas destinavam-se exclusivamente aos dois únicos produtos objeto do levantamento; quando, pelo Laudo pericial, que o Fisco reconheceu como idôneo, constata-se que vários outros produtos finais levam em sua produção aquelas matérias-primas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR FALTA DE INTERESSE DO RECORRENTE, E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

JORGE FREIRE